

SUWÁRIO

PREÂMBULO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AÇUCENA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V

1

DA COMPETÊNCIA

TÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇUCENA RUA BENEDITO VALADARES. Nº 23 CEP 35150-000 - ACUCENA - MG

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

,

.

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

×

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	CAPÍTULO II	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	CAPÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	TÍTULO III	DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	SEÇÃO VI	DO CONSELHO DO MUNICÍPIO	SEÇÃO V	DO SECRETÁRIO MUNICIPAL	SEÇÃO IV	DAS RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	SEÇÃO II	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	SEÇÃO I	DO PODER EXECUTIVO	CAPÍTULO II	OPERACIONAL E PATRIMONIAL	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,	SEÇÃO VIII	DOS DIREITOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	SUBSEÇÃO IV	DAS LEIS	SUBSEÇÃO III	DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	SUBSEÇÃO II .	DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBSEÇÃO I	DO PROCESSO LEGISLATIVO	SEÇÃO VII	
.45		.44		.44		.43.		.42.		.41.		.40.		.37.		.32.		.32.	,	.30.			.29.		.24.		.23		.23.		.23.		

DA CULTURA	DA EDUCAÇÃO		, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	DA SAÚDE SECÃO III	seção it	. DA ORDEM SOCIAL	CAPÍTULO III	DA POLÍTICA URBANA	CAPÍTULO II	DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL	CAPÍTULO I	- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	TÍTULO V	DOS ORÇAMENTOS	CAPÍTULO IV	DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	CAPÍTULO III	DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	CAPÍTULO II	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	CAPÍTULO I :	DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	TÍTULO IV	DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	CAPÍTULO V	DOS BENS MUNICIPAIS	CAPÍTULO IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	CAPÍTULO III
.81.	.77.	:	.76	.74.		.74.		.72.		.70.		.70.		.65.		.64.		.62.		.61.		.61.		.52.		.49.		.47.	

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AÇUCENA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Açucena, iéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboação da LEI ORGÂNICA, com o propósito de instituir as normas undamentais da Organização Municípal, que, com base nas aspiraões da sociedade açucenense, consolide os princípios estabelec<u>i</u> os nas Constituições da República e o Estado de Minas Gerais , romova a descentralização do poder e assegure o seu controle p<u>e</u> os cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao esenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e em preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

ganica. dos pela Constituíção da República, do Estado e por esta Lei Orlegislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecirais, é Unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, Art. 1º - O Município de Açucena, Estado de Minas Ge

NC

53 *N

publica.

podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição da Re-

Art. 2º - Os limites do território do Município

so.

povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo o Poder do Município emana do

ACUCENA

VALADARES,

CAMARA MUNICIPAL DE AÇUCENA

32120-000

BENEDILO

CEb

Scanned by CamScanner

alterado em lei estadual, mediante:

Art. 5º - O topônimo do Município somente pode

ser

-

- resolução da Câmara Municípal, aprovada por , no minimo, dois terços de seus membros;

Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Oficial do Mu-

Art. 4º - São símbolos do Município de Açucena,

. 0

tritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - A criação, organização e supressão de Dis-

nicipio.

.01.

	estada
vIII - preservar os valores eticos.	,
VII - preservar a moralidade administrativa;	
meio ambiente e combater a poluição;	seja o objeto e o procedimento, occorraditório, a defesa
teger o patrimônio cultural e histórico e o	§ 4º - Nos processos administration observar-se-ão, entre outros re-
VI - estimular e difundir o ensino e a cultura, pro	de municipai, no amoreo coministrativos, qualquer que
 to social e econômico de sua população; 	
V - promover, de forma integrada, o desenvolvimen	y ur
ses comuns;	6 3g - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qual-
a outros Municípios, na realização de interes	annual .
IV - cooperar com a União e o Estado e associar-se	representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de
de desenvolvimento da comunidade;	uu da garantia de instância o exercício do direito de petição ou
III - gerir interesses locais, como fator essencial	§ 2º - Independe de pagamento de taxa ou emolumento
dos serviços públicos;	constitucional.
de dos atos do Poder Público e da eficácia	do interessado, omissão que inviabilize o exercicio de utratio
nismos de controle da legalidade e legitimida	que
II - garantir o exercício, pelo cidadão, dos meca-	
subjetivos;	
I - garantir a efetividade dos direitos públicos	destituição de mand
Açucena:	ans estrangeiros residentes no País.
Art. 7º - São objetivos prioritários do Município de	
	nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamen
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS	Art. <u>6º</u> - O Município assegura, no seu território e
CAPÍTULO III	DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS
do cidadão.	CAPÍTULO II
dentemente da função que exerça, violar direito constitucional	
agente público que, no exercício de suas atribuições e indepen-	mo, metade dos eleitores.
56° - É passível de punição, nos termos da lei, o	
zo da lei.	II – aprovação da população do Município,em plebi <u>s</u>

.02.

.03.

CAPITULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - É vedado ao Município:

- 1 publico; na forma da lei, a colaboração de lações de dependência ou aliança, ressalvada, ou manter com eles ou seus representantes reestabelecer cultos relígiosos ou igrejas, sub venciona-los, embaracar-lhes o funcionamento interesse
- II 1 recusar fé aos documentos públicos
- III - criar distinções entre brasileiros ou prefe-
- rencias entre si.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA

pela:

11

instituição, decretação e arrecadação dos tri butos de sua competência e aplicação de suas

zes orçamentarias e dos orçamentos anuais;

H

1

elaboração do plano plurianual, das

diretri-

nomia que lhe assegura a Constituição da Republica, e se exerce

Art. 10 - A competência do Município decorre da auto

da Constituição da República e da Constituição do Estado.

tório, competência provativa e comum ou sumplementar, nos termos

Art. 9º - Ao Município compete exercer, em seu terri

.04.

- III organização e prestação, diretamente ou sageiros, que tem carater essencial; incluido o transporte coletivo urbano de pasvés de licitação, os seus serviços publicos , regime de concessão ou permissão, sempre atra sob
- IV administração, utilização e alienação de seus bens;
- < - aquisição de bens, inclusive através propriação por necessidade, utilidade publica de desa-
- elaboração de seu plano diretor; ou por interesse social;

VI

- VII - adequação do ordenamento territorial, median-
- mento e da ocupação do solo; te planejamento e controle do uso, do parcela
- VIII instituição das servidões necessárias aos se-
- us serviços;
- 1 regulamentação da utilização dos
- publicos e, especialmente no perimetro urbano:
- a) fixação dos itinerários, dos pontos de pa-

- XI
- logradouros
- rada e das respectivas tarifas, no concernente ao serviço do

tividades nele desenvolvidas; e) disciplinação e execução dos serviços e

4

culem em vias publicas municipais;

carga e fixação da tonelagem maxima permitida a veículos que cir

d) disciplinamento dos serviços de carga e des

transito e trafego em condições especiais;

namento de veículos, dos limites das "zonas de silêncio"

•

de

c) fixação e sinalização de locais de estacio

passageiros;

tarifas respectivas, no concernente ao transporte individual de

b) fixação dos locais de estacionamento e das

transporte coletivo urbano de passageiros:

contas e publicar balancetes nos prazos fixa-

rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar

dos em lei;

.05.

Art. 11 - Ao Municipio de Açucena compete, em comum

ral e estadual no que couber. Artigo, sera exercida em carater suplementar a legislação Parágrafo Único - A competência a que se refere este fede-

XVIII- instituição de regime jurídico unico estatuta

possam ser portadores ou transmissores;

erradicação da raiva e outras molestias de que tura de animais, com a finalidade precipua de

da administração publica direta, das autarqui rio, e planos de carreira para os servidores XVII - disciplinação sobre registro, vacinação e cap

de transgressão da legislação municipal;

XVI

- disciplinação sobre depósito e destino de ani

der de policia municipal;

cidade e propaganda nos locais sujeitos ao po

utilização de quaisquer outros meios de publi

afixação de cartazes e anuncios, bem como

2

mais e mercadorias apreendidos em decorrência

XXIV - imposição de penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

cença ou sem desacordo com a lei; c) fechamento daqueles que funcionarem sem li

à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes; dades se tornarem prejudicadas à saúde, à higiene, ao bem-estar, b) revogação da licença daqueles cujas ativitalação, localização e funcionamento;

refere a:

a) concessão ou renovação de licença para ins

XXIII- disciplinação, quanto aos estabelecimentos in dustriais, comerciais e similares, no que se

- XIV - manutenção de programas de educação pré-escotécnica e financeira da União e do Estado; lar e de ensino fundamental, com a cooperação
- regulamentação, autorização e fiscalização da

XV

tes;

0

- XIII prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação tecnica e fi-
- nanceira da União e do Estado;

miciliar e de outros residuos de qualquer nadouros públicos, remoção e destino do lixo do X

- disciplinação sobre limpeza das vias e logra-

zação da sua utilização;

municipais, bem como regulamentação e fiscal<u>í</u>

×

IIX 1 res, observadas as normas federais pertinenbelecimentos industriais, comerciais e simila ordenação das atividades urbanas, fixando con dições e horários para funcionamento de estatureza

- sinalização das vias urbanas e das .06.

estradas

as e das fundações publicas;

1

- XIX - constituição de Guarda Municipal destinada à nicipais, conforme dispuser a lei; proteção das instalações, bens e serviços mu-
- XX havendo interesse publico local, via convênio de mutua cooperação, alugar ou construir
- gica aos policiais civis em serviço no munici ras, assim como, assistência médico-odontoló-Policia, manutenção das Delegaciais e viatusas destinadas a residências dos delegados de ca-
- XXI - proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizapio:
- XXII promoção de incentivos ao turismo local, como dora federal e estadual;
- fator de desenvolvimento social e econômico;

com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de de ficiência;
- III proteger os documentos, as obrase outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis , e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracte rização de obras de arte e de outros bens` de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluíção em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a flora e a fauna;
 VIII incentivar o pequeno e médio agricultor, atra
- vés de assistência técnica e financeira e, organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias à população de baixa renda e a melhoria das condições de saneamento básico;
- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

×

- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquísa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu territó-

XI

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

.09.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>Art. 12</u> - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos ne<u>s</u> ta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribu<u>í</u> ção e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

<u>Art. 13</u> - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional até noventa dias antes do término do mandato daqueles que venham suceder, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, em pleito direto, secreto e simultâneo, realizado em todo o Estado. .08.

rio;

<pre>de bens municipais; IX - autorizar a aquisição onerosa e a alimentação de bens imóveis; X - dispor sobre a criação, organização e supres- são de distritos, mediante prévia consulta</pre>	 ditos suplementares e especiais; IV - deliberar sobre a dívida pública, a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem co mo a forma e os meios de pagamento; V - autorizar a concessão de auxílios e subven- ções; VI - autorizar a concessão de serviços públicos; VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais; VII - autorizar a concessão administrativa de uso 	do do unt	§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro a- nos. § 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal se- rá proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República. <u>Art. 14</u> - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
 I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na for ma regimental; II - elaborar o Regimento Interno; III - dispor sobre sua organização, funcionamento , polícia, criação, transformação ou extinção 	<pre>XVI - delimitar o perímetro urbano; XVI - autorizar a alteração da denominação de pró- prios, vias e logradouros públicos. <u>Art. 15</u> - À Câmara Municipal cabe suspender; no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, in cidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribu nal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for li mitada ao texto da Constituição Estadual. <u>Art. 16</u> - Compete provativamente à Câmara Municipal:</pre>	ICIPAL DE ACUCENA	plebiscitária e observada a legislação esta- dual: XI - criar, transformar e extinguir cargos, fun- ções e empregos públicos, na administração di reta, autárquica e fundacional e fixar as reg pectivas remunerações, observados os parâme- tros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orça- mentárias;

.10.

.11.

dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração; - dar posse ao Prefeito e o vico o

- IV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

<

- VI autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por prazo supe rior a quinze dias;
- VII fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; VIII - criar Comissões Permanentes removinie
- VIII criar Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito;
- IX convocar o Prefeito;

×

- convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competê<u>n</u> cia;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas no prazo fixado nesta Lei O<u>r</u> gânica;
- XII julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;
- XIII aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titular de car go, quando a lei o determinar;
- XIV solicitar a intervenção estadual;
- XV Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

.13.

- XVII zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVIII- autorizar referendo e plebiscito;
- XIX julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XX solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requi sitados pelo Poder Legislativo e na forma do disposto nesta Lei Orgânica.

 § 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágra fo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solúcitar na conformidade da lei federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

<u>Art. 17</u> - Cabe, aínda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente,tenham Prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

<u>Art. 18</u> - A representação judicial da Câmara Municipal será exercida por sua Procuradoria, à qual cabe, também, a consultoria do Poder Legislativo.

posse. temente de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independen-Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia

.14.

motivo ta neste artigo, devera faze-lo no prazo de quinze dias, justo aceito pela Camara Municipal. 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão previs salvo

livro proprio, constando de ata o seu resumo. fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em tibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompa

blicos municipais ta e mesmos indices da revisão da remuneração dos servidores pu-Prefeito, admitida atualização monetária de valores na mesma dapor cento) do valor percebido como remuneração, em especie, pelo ra a subsequente, estabelecida como limite máximo de 30% (trinta ma da Lei, fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, p<u>a</u> <u>Art. 20</u> - 0 mandato do Vereador será remunerado, na fo<u>r</u>

rior admitida apenas a atualização monetaria de valores. ção vigentes em dezembro do último exercício da legislatura ante mantidos, na legislatura subsequente, os criterios de remuneraxar de exercer a competência de que trata este artigo, Parágrafo Único - Na hipótese de a Cāmara Municipal de<u>i</u> ficarao

Art. 21 - 0 Vereador podera licenciar-se somente:

- por molestia devidamente comprovada ou em licenpor dois terços da Camara; ça-gestante, ou licença sem vencimento aprovado

II

- para desempenhar missões temporarias de

carater

blico eletivo.

I

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

- que infrigir qualquer das proibições estabeleci-

das no artigo anterior;

- cujo procedimento for declarado incompativel com

II

quer das[®]entidades a que se refere a alinea a, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato pu

"ad mutum" nas entidades a que se refere a alínea \underline{a} , do inciso I;

b) ocupar cargo ou funçao de que seja demissivel

c) patrocinar causa em que seja interessada qual

dica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias,nac cultural ou de interesse do Município;

> do termino da licença. podendo reassumir o exercicio do mandato antes

se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos inci sos I e II. Paragrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-

crição do Município. piniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circuns-Art. 22 - O Vereador goza de inviolabilidade por suas o

Art. 23 - O Vereador não pode:

- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica salvo

quando o contrato obedecer a clausula uniforme; nomia mista ou empresa concessionaria de serviço publico, de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de eco

remunerado, incluidos os de que seja demissivel "ad mutum",

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego

empresa que goze de favor decorrente de contrato com passoa jurí entidades indicadas na alinea anterior; a) ser proprietario, controlador ou diretor de nas

II - desde a posse:

o decoro parlamentar;

- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legisla cipal; vo licença ou missão autorizada pela Câmara Mun<u>i</u> tiva, à terça parte das sessões ordinarias, sal-
- IV que perder os direitos políticos ou os tiver sus pensos;
- < previstos na Constituição Federal; quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos
- 12 sitada em julgado. que sofrer condenação criminal em sentença tran-

so de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vancasos previstos no Regimento Interno da Camara Municipal," o abutagem indevida. § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos

presentado na Camara Municipal. ria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político redato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e mai<u>o</u> § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do man

cado na Camara Municipal. declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provo-§ 3º - Nos casos dos incisós III, IV e V, a perda será

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

- investido em cargo de Secretario Municipal;
- II - licenciado por motivo de doença ou para tratar , sem remuneração, de interesse particular.

salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. cento e vínte días, devendo tomar posse no prazo de quinze días, investidura a que se refere o inciso I, ou de licença superior a § 1º - O suplente será convocado em casos de vaga, da

§ 2º - Se ocorrer vaga e nao houver suplente, o Presi-

tamente ao Tribunal Regional Eleitoral. dente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, dire

.17.

muneraçao do mandato. § 3º - No caso do inciso I, o Vereador poderá optar re-

cisao motivados. de validade, o contraditório, a publicidade e o desempenho ou de cesso no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos Art. 26 - Ao Vereador é assegurado ampla defesa em pro-

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. tes e, havendo maioria absoluta dos membros da Camara, elegerão reunír-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presen-Art. 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores

mais votado dentre os presentes permanecera na Presidência e con Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador

vocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-

á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se

automaticamente empossados os eleitos. "Parágrafo Único - O Regimento Interno dispora sobre

Art. 29 - A Mesa da Câmara será eleita anualmente,

forma de eleição e a composição da Mesa. a

Adendo seus membros se reelegerem por mais um ano. instalação do primeiro período de reuniões, por volo secrelo, po

quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atri ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Camara . Paragrafo Único - Qualquer componente da Mesa podera

buições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

- Art. 30 À Mesa, dentre outras atribuições compete:
- propor projetos de lei que criem ou extingam car vos vencimentos; gos dos serviços da Cāmara e fixem os respecti-
- 11 elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
- III 1 apresentar projetos de lei dispondo sobre abertu ra de creditos suplementares ou especiais;
- IV nientes de anulação total ou parcial de suas doque os recursos para a sua cobertura sejam preve tações orçamentarias; do orçamento da Câmara, observado o liñite de au torização constante da lei orçamentaria, suplementar, mediante ato proprio, as dotações desde
- < xercicio, o saldo de caixa existente na Camara; devolver ao Executivo Municipal, ao final do e-
- VI I enviar ao Executivo Municipal, ate o dia quinze exercício anterior; de fevereiro de cada ano, as contas da Camara do
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratifi-Camara Municipal, nos termos da lei; rar, demitir, aposentar e punir funcionarios da caçoes, licenças, por em disponibilidade, exone-

4

rio.

XI

SEÇÃO IV

- VIII declarar a perda do mandato de Vereador, nos ter mos desta Lei Organica.
- buiçoes, compete: Art. 31 - Ao Presidente da Camara, dentre outras atri-
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos le-- representar a Camara, em juizo ou fora dele;

- gislativos;
- III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento -Interno;
- 1 promulgar as resoluções e os decretos legislativeto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal; vos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo

IV

- 4 fazer publicar os atos da Mesa, bem como as reso ele promulgados; luçoes, os decretos legislativos e as leis por
- IA declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice ganica; Prefeito e de Vereador, nos termos desta Lei Or-
- VII requisitar o numerário destinado à despesas observado o disposto nesta Lei Organica; Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras, da
- VIII apresentar, em Plenario, até o dia vinte de cada mês, o balancete de receita e despesa do mês anterior;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- solicitar a intervenção no Município, nos
- ×

- admitidos pela Constituição do Estado;

- casos
- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo so-

- licitar o concurso da força policial, se necessa
- Scanned by CamScanner

gislativa anual desenvolve-se de dezesseis de janeiro a trinta

<u>rt. 32</u> - Independentemente de convocação, a sessao le-

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

.19.

.18.

SEÇÃO VI	ra a qual foi convocada.	dinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a materia pa	Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraor-	III - por um terço dos membros da Camara Municipal.	ria;	II – pelo Executivo, quando este a entender necessa-	I - pelo Presidente;	pal, far-se-a:			DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA		SECTO V	in manager a masses are service and			coro parlamentar.	us membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do de	liberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de se-	Art. 33 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo de	tal.	Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimen-	§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo	clilea.	e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação espe-	ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno,	§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extr <u>a</u>	votação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentarias.	§ 1º - A sessao legislativa nao sera interrompida sem a
gionais e setoriai	VII - apreclar programas de obras planos pacionais na	vi - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou ci		ção da proposta orçamentária, bem como a execução	V - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elabora-	de autoridade ou entidade pública municipal;	queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão	IV - receber petição, reclamação, representação ou	de trinta dias;	adm	ra prestar informação sobre assunto inerente às	artigo 16, IX e X, outra autoridade municipal pa-	III - convocar, além das autoridades a que se refere o	pio, para subsidiar o processo legislativo;	II - realizar audiências públicas em bairros do Municí	ciedade civil;	I - realizar audiências públicas com entidades da so-		g z* - As comissoes, em razao da materia de sua competen				nossível a narticinação proporcional dos nartidos		criação.	om as atribuições nele pre	s, constituídas na forma de seu Regimento Interno	Ast 36 - A Campage Missionsol toss of the	DAS CUMISSUES

· C 1 .

resse do Município, sobre eles emitindo parecer.

.22.

do infrator. se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas cussão e votação, para apuração de fato determinado e por de um terço dos membros da Câmara Municipal, não sujeitos a disprevistos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento vestigação próprias das autoridades judiciais, além de outros vada a legislação específica, no que couber, terão poderes de in <u>Art. 37</u> - As Comissões Parlamentares de Inquérito, obse<u>r</u> prazo que ao

resse da investigação, poderão: § lº - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no inte-

- zados, onde terão ingresso e permanência; ções públicas municipais e entidades descentraliproceder a vistorias e levantamentos nas reparti-
- requisitar de seus responsaveis a exibição de dosarios; cumentos e a prestação dos esclarecimentos neces-

II

H

III - deslocar-se para os lugares onde se fizer necessá the competirem. ria a sua presença, ali realizando os atos que

Presidente: as Comissões Parlamentares de Inquerito, por intermedio de 5 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda , seu

- H 1 determinar as diligências que reputarem necessarias;
- II - convocar Secretarios Municipais;
- III testemunhas e inquiri-las, sob compromisso; tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar
- IV - proceder verificações contabeis em livros, papeis

por proposta:

Art. 39 - A Lei Orgânica do Município pode ser

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

SUBSEÇÃO II

<

1 1 1

Resoluçao.

Decreto Legislativo;

III IV

Lei Ordinaria;

Н

- Lei Complementar;

H

e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

.23.

contrem, na forma do artigo 218, do Cógido do Processo Penal. rá solicitada ao Juíz Criminal da Comarca onde residem ou se en so de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação se do com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em ca de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acor § 3^g - Nos termos do artigo 3^g, da Lei Federal nº 1.579,

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração

de :

14

1

H

Emenda à Lei Orgânica do Município;

- de, no minimo, um terço dos membros da Câmara Mu-

emendada

nicipal;

II - do Prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação a que se referem os iniciso II, III, IV e V, do artigo anterior, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta a que se refere este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não pode ser emenda na vigência de estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica do Município, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeita da ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

<u>Art. 40</u> - A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe à Mesa Diretora, a qualquer Vereador ou Comíssão da Câmara Municipal, ao Executivo e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Considera-se lei complementar, além de outras pre vistas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

. פרו שיי

.25.

II - o Código de Edificações;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - o Plano Diretor do Município;

 o Plano de cargos e salários dos servidores pú blicos municipais;

<

 VI - qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada.

§ 3º - A lei ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria símples dos membros da Câmara Municipal.

<u>Art. 41</u> - A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação de matéria colocada em votação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

<u>Art. 42</u> - São matérias de iniciativa provativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: ·

- da Mesa da Câmara Municipal:

 a) regulamentação geral, que dispõe sobre a or ganização administrativa da Câmara Municipal, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração , observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orç<u>a</u> mentárias;

b) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

- do Prefeito Municipal:

II

a) criação de cargo, função ou emprego públi-

	VOS	ve	'n		par	
	S	et	2	de	D t	
	ac	0	5	0	e. púb	
		r	1	ř	- +	
	P		2	2	nco ico	
	2	a	a t	do	o, on	
	S	n	Ĭv		ve	
1	1000	1	Ø	0	10 1-	
Sca	ner	1 1)1/	Came	scann	ы	1995
oca	ince	л Юу	Cunc			

Su

tro de quarenta e oito horas, comunicara seus mo § 3º - O Prefeito Municipal publicara

do Poder Executivo no processo legislativo

§ 2º - A sanção expressa ou tacita

H - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municitabelecidas nesta Lei Organica.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa previs

ta:

§ 1º - O Projeto de lei de iniciativa popular

titulo eleitoral.

popular obedecera as normas relativas ao processo legislativo es 2º - A tramitação dos Projetos de lei de iniciativa

respectivo deve

constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assina-

turas

legalmente

çao dos assinantes, mediante indicação do numero do ser articulado, exigindo-se, para seu recebimento, a identifica-

pio, em lista organizada por entidades associativas, crito por no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado do Municícida pela apresentação à Câmara Municípal de projeto de lei subs prevista nesta Lei Organica, a iniciativa popular pode ser exer-Art. 43 - Salvo nas hipóteses de iniciativa provativa,

> mentarias; de lei do orçamento anual e de diretrizes orça receita e nas hipóteses de emenda aos projetos pal, ressalvada a comprovação da existência de

.27.

II nos projetos de organização dos serviços administrativos da Camara Municipal.

cia para apreciação de projeto de sua iniciativa. Art. 45 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgên

aos demais assuntos, para que se ultime a votação. quarenta e cinco dias sobre o projeto, sera ele incluido obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto § 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até

ta;

•

planos plurianuais;

f) orçamento anuais.

to

ou indireto do Município;

tadoria;

incluído o provimento de cargo e emprego, estabilidade e aposencos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional

cidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias;

b) regime jurídico único dos servidores públi-

ciedades de economia mista e demais entidades sob controle dire-

quadro de empregos das empresas públicas,so

0)

ria Municipal, órgão autônomo e entidade da administração indire

d) criação, estruturação e extinção de Secret<u>a</u>

ría ou equivalente a codigo. que dependa de "quorum" especial para aprovação, de lei estatuta ríodo de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica § 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em pea projeto

da data de seu recebimento: Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias uteis, contados provado pela Camara Municipal, em dois turnos, será enviada Art. 46 - A proposição de lei resultante de projeto a ao

н - se aquiescer, sanciona-la-a;

H - se a considerar, no ta-la-á, total ou parcialmente tucional ou contraria ao inter todo ou em

§ 1º - O silêncio do Prefeito Municip

Prazo, importa sanção

ção da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabele cos da administração direta, autárquica e fundacional e a afixa-

. 26.

odificada pela Câmara Municipal.	de recesso da Câmara Municipal. Par 6 12 - A manutenção do veto não restaura matéria su- 10 Plenário, e	as pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presiden- com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipu o no § 8º. § 11 - O prazo previsto no § 5º não corre nos perío- to Municipal.	 § 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo ante- Par rior produzirá efeitos a partir de sua publicação. § 10 - Nos casos de veto parcial, as disposições apro do pelo Presid 	veto, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada <u>Art.</u> pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a pro- mulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo	as demais proposições, até votação final, ressal de que trata o § 1º, do artigo anterior. - Se, nos casos de sanção tácita ou rejeição de	§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem de- eração, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imedi <u>a</u>	maioria ausorica de seus membros. § 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal, para promulgação. rito, parecer contratoria de seus membros.	§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta días con- do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, rutínio secreto, a sua rejeição só ocorrerá pelo voto da ca aos proj	dente da Câmara Municipal. § 4º - O veto parcial abrangerá o texto integral de tado somente poderá artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. sessão legislativa,	
icipal.	Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pe-	<u>Art. 50</u> - Projeto de resolução é a proposição destin <u>a</u> égular máteria político-administrativa da Câmara Municipal, competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefei- icipal.	Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo a- pelo plenário, em um só turno de votação, será promulga- Presidente da Câmara Municipal.	<u>t. 49</u> - Projeto de decreto legislativo é a proposi- a regular matéria de competência exclusiva da Câm <u>a</u> que produza efeitos externos, não dependendo, po- b do Prefeito Municipal.	SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	TV	submetidos à deliberação da Câmara Municipal. <u>Art. 48</u> - O projeto de lei que receber, quanto ao mé- recer contrário de todas as Comissões, será tido como re	membros da Câmara Municipal. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se apl <u>í</u> ca aos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, que serão,	- A matéria constante de projeto de lei r constituir objeto de novo projeto, na m mediante proposta da maioria absoluta	.63.

.28.

	justes ou outros instrumentos congêneres.
s prev	repassados pela União ou Estado, mediante convênios, acordos, a-
-	§ 3º - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos
	pública.
ue codos os bens moveis e imóveis do Município.	pio responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza
de traine Municipal, este enviará ao Tribunal de Contas inventário	tre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Municí-
9 4 ^g - No primeiro e no último ano de mandato do Pre- feito e no feito e no último ano de mandato do Pre-	dade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou adminis-
	§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou enti
tivo.	Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
Ī	dará conhecimento ao Prefeito e ao Presidente e ao Presidente da
	rem conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade, dela
	§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao toma
ra na Campo Municipal o contras podera realizar inspeçoes locais na Prefeitu-	externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
-	ceitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle
	midade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de re-
Câmara M	da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legiti-
1	mentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades
§ 1º - O parecer prévio a que se refere este artico	<u>Art. 52</u> - A fiscalização contábil, financeira, orça-
na forma da lei estadual.	the second s
senta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo,	OPERACIONAL E PATRIMONIAL
prévio do Tribunal de Contas do Estado, que tem trezentos e ses-	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
terno, julgado as contas do Prefeito Municipal, mediante parecer	
Art. 53 - A Câmara Municipal exercerá o controle ex-	SEÇÃO VIII
anterio	
o instruam, r	TTT - mudance temporéste de sole de com
§ 5º - O Prefeito Municipal, encaminhará mensalmente	Constituição da República:
Preieito Municipal ou o Presidente da Camara.	150. II. 153. III. e 153. 6 2
Desfeite Ministeria de Deseitente de Contas, o	subsequente, observado o que dispõem os arti-
regularidades ou llegalidades perante o Tribural de Contra	dos Vereadores, em cada legislatura, para a
e parte legitima para na forma da las	II - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e
§ 4º - Qualquer cidadão, partido político acontora	I - Regimento Interno da Câmara Municipal;

.31.

.30.

So de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga.	ce-Prefeito farão declaração pública de seus bens
	- No ato da posse e ao término do mandato. o P
<u>Art. 59</u> - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e u do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano Seguinte ao da eleição.	§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, ass <u>u</u> mirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, O Presi- dente da Câmara Municipal.
presa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou ne- la exercer função remunerada.	§ 1º - Se, decorridos dez días da data fíxada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força mai or , não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
IV - patrocinar causa em que seja interessada qua <u>l</u> quer das entidades já referidas; V - Ser proprietário, controlador ou diretor de co	promisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.
curso público; III - ser títular de mais de um cargo de mandato el <u>e</u>	cio de seus direitos políticos, na forma da lei. <u>Art. 57</u> - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão com-
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego re munerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de non	<u>Art. 56</u> - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos s <u>i</u> multaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secr <u>e</u> to, até noventa dias antes do término do mandato de seus antece <u>s</u> sores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercí
	<u>Art. 55</u> - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.
 I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, 	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
<u>Art. 58</u> - O Prefeito não poderá, desde a posse, pena de perda do cargo:	SEÇÃO I
§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remu nerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assu- mir o exercício do cargo.	CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO
as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seu resumo.	senta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte,p <u>a</u> ra exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimi- dade, nos termos da lei.

..........

Scanned by CamScanner

	de sua viagem, sob pena de perda do	pal relatório circunstanciado dos resultados	do Município, devendo enviar à Câmara Munici-	I - C	Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se, mediante	de perda do cargo.	<u>Art. 65</u> – O Prefeito residirá no Município, sob pena	nicípio, por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autori zação da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.	cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se	Art. 64 - 0 Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando	iodo de seus antecessores.	5 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão com-	dias depois da última vaga, na forma da	Came	§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do	eição noventa dias depois de aberta a	Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefei	tivo m	Paragrafo Único - O Presidente da Câmara, não poderá	ce-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.	Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vi-	que por ele convocado para missões especiais.	the fore			3	grafo Unico
de Investigação da Câmara ou auditoria, regu-	de obras e serviços municipais, por Comissão	a Prefeitura, bem como a	documentos que devam constantas	gular da	Cionada com a cassação do mandato:	jer – sao inirações político administrativas do lito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Veneedonos	6 20 62	outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e	"", o por infração político-administrativa, assegurada ao m "pla defesa em processo no qual por		ponsabilidade.	ibunal de Justiça, nos crimes comuns e m	Art. 68 - O Prefeito é processado e julgado originaria		exer	o mantidos, na legislatura subsequente. os critérios de r	ixar de exercer a competência de que trata	Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara Município			dmitida atı	ra Municipal, observado o que dispõe o artigo 51. II.	em cada legislatura nara a subcommente .	Art. 67 - A remuneração do Prefeito e do Vico por o	licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.	Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito	por motivo de doença devidamente comprovada.

.35.

10 ...

.34.

larmente instituida.

- III ı não atender, sem motivos justos, as ções e os pedidos de informações da Câmara,que ta dias; deverão ser efetuados no prazo máximo de trinconvoca-
- retardar a publicação, ou deixar de as leis e atos sujeitos a essa formalidade; publicar
- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo P em forma regular, a proposta orçamentaria;
- 1 cio financeiro; descumprir o orçamento aprovado para o exerci-

VI

<

IV

- IIA - praticar, contra expressa disposição de tica; ato de sua competência ou omitir-se na sua pr<u>a</u> lei
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens sujeitos a administração da Prefeitura; rendas, direitos ou interesses do Município
- XI 1 fixar residencia fora do Municipio;

×

- I ausentar-se do Municipio, por tempo superior a autorização da Câmara; quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem
- proceder de modo incompativel com a goes vigentes; e o decoro, cargo ou atentatorio das instituidignidade

pal:

H

1

XI

XII - deixar de entregar à Câmara os recursos corres mentaria, ate o dia vinte de cada mes. os créditos suplementares e especiais, de acor do com a programação estabelecida na Lei Orçadidas as dotações orçamentarias, compreendidos pondentes as dotações orçamentarias, compreen-

III

- prover ou desprover os cargos públicos do

Po-

Organica, e expedir os demais atos referentes

der Executivo, observado o disposto nesta Lei

H

1

0

exonerar, com o auxilio dos Secretarios Munici

nomear e exonerar os Secretários Municipais e

Procurador Geral do Município;

pais, a direção superior do Poder Executivo;

XIV - deixar de afixar em lugar proprio, diariamente

<

- indicar o processo legislativo, nos casos e na

superior de autarquias e fundações públicas;

IV

prover os cargos de direçao ou

administragac

a situação funcional dos servidores;

XIII

socials;

- deixar de efetuar o pagamento das

obrigações

o boletim da tesouraría do dia anterior;

XX deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, no prazo

máximo de até quinze dias;

- IAX - a condenação por qualquer das infrações políti crime comum e de responsabilidade, com suas im da do dano causado ao patrimônio público ou de aos infratores da responsabilidade civil oriun riores, alem da perda do mandato, não co-administrativas previstas nos incisos anteexime
- XVII aos acusados, sera assegurada ampla defesa o despacho ou decisao motivadas. de validade, o contraditório, a publicidade e processo, observados dentre outros plicações decorrentes de lei, se for o caso; requisitos no

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito Munici-

.37.

forma previstos nesta Lei Orgânica;

- VI fundamentar os projetos de lei que remeter à
 Câmara Municipal;
- VII sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e, para sua fi el execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar, no todo ou em parte, proposições de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

- IX representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Municí pio, na forma estabelecida em lei;
- x remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- XI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XII prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao
- XIII extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável,na

exercicio anterior;

XIV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

forma da lei;

- expedir decretos, portarias e outros atos admi nistrativos;
- XVI conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XVII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

.39.

- XVIII- celebrar convênio com entidade de direito público ou provado, observado o disposto no inc<u>i</u> so XIV, do artigo 16;
- XIX conferir distinção e condecoração honoríficas, na forma da lei;

X

- contrair empréstimo externo e interno e fazer acordo ou operação externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento estab<u>e</u> lecidos em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XXI convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, observados o disposto no artigo 35;
- XXII fazer publicar os atos oficiais;
- XXIII- prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, informações solicitadas na forma do Regi mento Interno;
- XXIV superintender a arrecadação dos tributos e pre ços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXV entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodé cimo de sua dotação orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade;
- XXVI aplicar multas previstas em lei e contratos . Sob pena de responsabilidade, bem como releválas quando impostas irregularmente;

XXVII- resolver sobre requerimentos, reclamações ou

.38.

representações que lhe forem dirigidos;

40.

- XXVIII- aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes, na forma da lei;
- XXIX convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX elaborar o Plano Diretor;
- XXXI exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SECÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

<u>Art. 70</u> - São crime de responsabilidade os atos do Pr<u>e</u> Feito que atentem contra a Constituição da República, contra a Constituição do Estado, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I a existência da União;
- II o livre exercício do Poder Legislativo;
- III o livre exercício do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;
- IV o exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos;
- v a probidade na administração;
- VI a lei orçamentária;

- VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- § 1º Os crimes de que trata este artigo serão defi-

nidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

§ 3º - Declarada, pela Câmara Municipal, a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade, ou pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 71 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa, pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Pre feito,sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

<u>Art. 72</u> - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, e no exercí clo dos direitos políticos.

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO Art. 76 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:	Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer, ressalvado o exercício de um cargo de magistério. SEÇÃO V	tório do Município, nos assuntos per etaria. 75 - O Secretário Municipal, sempre declaração pública de bens, no ato da cício do cargo, e tem os mesmos impec	os fins previstos nesta Lei Orgânica; - - praticar os atos pertinentes às atrib que lhe forem outorgados ou delegadas pe feito.	presenta estão, q unicípio	<pre>da administração indireta a ela vinculadas; II - referendar ato e decreto do Prefeito, pertinen tes à sua área de competência; III - expedir instruções para a execução de lei, de- creto ou regulamento;</pre>	Compete ao Secretário Mu Lei Orgânica e as leis e ercer a orientação, coorde s órgãos de sua Secretaria
 que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, caben do-lhe aínda nos termos de especial, as atividades e consultoria de assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execu- Gão de dívida ativa de natureza tributária. 		<u>Art. 78</u> - O Conselho podera convocar Secretário Muni- cipal para participar de suas reuniões, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria. <u>Art. 79</u> - A lei disporá sobre a organização e o fun- cionamento do Conselho do Município.	77 es lem	 ção; VI - três membros de associações representativas de Distritos, por estes indicados para o período de dois anos, vedada a recondução. 	 v - o procurador Geral do Municipio; v - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoi to anos de idade, sendo três nomeados pelo Pre feito e três eleitos pela Câmara Municipal, to dos com mandato de dois anos, vedada a recondu 	H 0 3 0 0 0

)

.43.

E DI

ral. posto nos artigos 37. inciso XII e 39 § 1º da Constituição Fedepropria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o dis-1º - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei

Procurador Municipal, far-se-a mediante concurso público de provas e titulos. 20 - O ingresso na classe inicial da carreira de

houla. Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação e ili-§ 3º - A Procuradoria do Município, tem por chefe 0

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

tor. Alendendo nos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Dire mento urbano dentro de um processo de planejamento permanente exercera suas atividades e promovera sua política de desenvolvi-81 - O Município organizara a sua administração.

presentativas no planejamento municipal. 1º - É assegurada a cooperação das associações re-

básico dos processos de transformação do espaço urbano e de tes políticos e provados que atuam na cidade. estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agen 2º - O Plano Diretor é o instrumento orientador sua 0

> em lei, observado o estabelecido no plano Diretor. Art. 82 - A delimitação da zona urbana será definida

.45.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarao, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade. moralidade, publicidade e razoabilidade. Art. 83 - A atividade de administração municipal dos

ção, em face dos dados objetivos de cada caso. der Público serão apuradas, para efeito de controle e invalida-§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Po-

finalidade. que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fatico e a § 2º - O agente publico motivara o ato administrativo

pete a órgão de qualquer dos Poderes do Municipio. Art. 84 - Administração Municipal direta é a que com-

§ 1º - Administração Municipal indireta é a que compe

a autarquia;

н

te:

- IJ 1 a sociedade de economia mista;
- III 1 ω empresa publica;
- IV a fundação publica;

<

- as demais entidades de direito privado, SOD
- controle direto ou indireto do Municipio.
- § 2º Depende de lei, em cada caso:
- a instituição e a extinção de autarquia e fundaçao publica;

н

Ca, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desenvolvimento. Conveniente ao interesse público, à execução indireta, lização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre

deverá estar adequada à diretrizes do Plano Diretor. Art. 90 - A realização de obras públicas municipais

Concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade públi-Controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da rea-Art. 91 - Ressalvadas as atividades de planejamento e mediante que

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

dor publico ou partido político ımagem que caracterizem a promoçao pessoal de autoridade, servibra, serviço e campanha de orgao publico, por qualquer veiculo de orientação social, e dela não constarão nome, simbolo comunicação, somente pode ter carater informativo, Art. 86 - A publicidade de ato, programa, projeto, oeducativo ou

ou de

geral. funcional. aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade

- Todo orgão ou entidade municipal

prestará

as informações de interesse particular, coletivo

ou

CAPITULO III

administração indireta.

85

tivo para criação, extinção ou transformação de entidade de

sua

§ 5º - É vedada a delegação de poderes ao Poder Execu

de ser instituída ou mantida para a prestação de serviço público

§ 4º - Entidade da administração indireta somente

po-

blico.

manter fundação

com a natureza de pessoa juridica de direito

pu-

ou

Ao Município somente é permitido instituir

\$ 30

III

a criação de subsidiaria das entidades mencio-

controle do Município;

enar ações que garantam, nestas entidades, dade de economia mista e empresa publica e ali

0

nadas neste paragrafo e sua participação em em

presa privada.

11

ŧ

a autorização para instituir e extinguir socie

das naquele periodo, com cada agencia ou veículo de comunicaçao. os orgaos e entidades que os compoem, publicarao, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou Paragrafo Único - Os poderes do Município, contrataincluidos

ra. feita no Orgao Art. 87 - A publicação das leis e atos municipais se-Oficial do Município.

ser resumida. § 1º - A publicação dos atos não normativos

poderá

.47.

pós a sua publicação. § 2º - Os atos de efeitos externos só os produzirão <u>a</u>

Art. 88 - O Município manterá Guarda Municipal, desti

nada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, con forme dispuser a lei.

cipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exerci Párágrafo Único - A lei poderá atribuír à Guarda Muni bem como

a fiscalização de transito. cio do poder de policia, no ambito de sua competência,

Art. 89 - A administração fazendária e seus

na forma da lei. Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos. res fiscais terão, dentro das respectivas areas de competência e servido-

	das obrigações.
DOS BENS MUNICIPAIS	de qualificação técnica e econômica à garantia do cumprimento
	posta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências
CAPÍTULO IV	obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da pro-
	dições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as
lativa.	dos mediante processo de licitação que assegure igualdade de con
io de consórcios municipais dependerá de autorização	lação, as obras, serviços, compras e alienações serão contrata-
Parágrafo Único - A celebração de convênios ou a cons	Art. 93 - Ressalvados os casos especificados na legis
cipios.	tendo em vista a justa remuneração.
dades part	de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo ,
	Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou
Art. 96 - O Município poderá realizar obras e servi-	ços públicos ou de utilidade pública.
iei, contra o responsavel, nos casos de dolo ou culpa.	V - as reclamações relativas a prestação de servi-
ceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em	IV - a obrigação de manter serviço adequado;
0	III - a política tarifária;
as de direito privado prestadoras de serviços públicos responde-	II - os direitos dos usuários;
<u>Art. 95</u> - As pessoas jurídicas de direito público e	missão;
pelo direito público.	ecisão da conces
sob a forma de concessao, permissão ou autorização, são regidas	de sua prorrogação e as condições de caducida-
particular prestador de serviço publico em virtude de delegação.	publica, o caráter especial de seu contrato e
Art. 94 - As relações jurídicas entre o Município e o	I - o regime das empresas concessionarias e permis sionárias de serviços públicos ou de utilidade
rão a cinquenta por cento dos adotados pelo Estado.	tatone bindern entrendes van - <u>36 'n th</u>
administração indireta, os limites máximos de valor corresponde-	Ant O' - Internet fine dimension and the
a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidade da	larem insuficientes para o atendimento dos usuários.
nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços,	conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se reve
§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação	-
gamento objetivo.	§ 2º - O Nunicípio poderá retomar, sem indenização os
dade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e jul	pretendente. A concessad ao sera terra com autorisação registary. Va, mediante contrato, procedido de concorrência.
de de administração indireta, observar-se-ac.entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probi-	e chamamento de interessados, para escolha

Art. 97 - Constituem bens municipais todas as coisas

§ 1º - Na licitação a cargo do Município ou de entida

.48.

b) permuta.	sada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;	0 7	in in	guintes casos:	imóveis, dependerá de autorização le	ecedida de avaliação e obedecerá às	depende de avallação previa e de autorização legislativa. <u>Art. 100</u> - A alienação de bens municipais, sempre su- bordinada à existência de interesse público devidamente justifi-	Art. 99 - A aquisição de bem imóve	ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.	§ 2º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem	e tecnicamente identificados, especia interesse administrativo, as terras pi os serviços públicos.	móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, per- tenção ao Município. $\frac{Art. 98}{2}$ - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços. 6 12 - Os bens do patrimônio municipal serão pedestre	.50.
	§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de Uso Comum somente será outorgada mediante autorização legislati- Va.	fco, devidame	Corrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades as-	§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiciais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contenta de lei e concorrência e	IV - autorização.	II - permissão;	I concessão, mediante contrato de direito públi- co, remunerada ou gratuita, ou a título de di-	cipio por terceiro será objeto de, na forma da lei, observado o disposto neste artigo:		ção e autorizaçao legislativa. As áreas resultantes de modifica- ção de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer se jam aproveitáveis ou não.	ul	§ 1º - O Município, preferentemente à doação ou venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concor rência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais. havendo relevante interesse público, devidamente justificado.	.51.

Scanned by CamScanner

.51

bem público, será feita a título precário, por decreto. 6 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer

salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo correspondera ao da duração da obra. quer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico e transitorio, pelo prazo maximo de noventa dias , § 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qual-

haja recebido. dade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os viamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabili haja prejuízo para o serviço público e o interessado recolha, pre serviços transitórios, máquinas da municipalidade, desde que não Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para

CAPITULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 103 - A atividade administrativa permanente é 01

xercida:

- em qualquer dos Poderes do Municipio, nas blica: rater efetivo ou em comissão, ou de função pudor publico, tarquias e nas fundações públicas, por serviocupante de cargo público, em caau-
- LI nas sociedades de conomia mista, empresas blicas e demais entidades de direito por empregado publico, ocupante de emprego pusob o controle direto ou indireto do Municipio privado pú-

veis aos brasileiros que preencham os requisitos Art. 104 - Os cargos, empregos e funções são estabelecidos acessi-

blico ou função de confiança.

em lei.

.52.

pende de são, declarado de livre nomeação e exoneração. provas e titulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comis aprovação previa em concurso público de provas § 1º - A investidura em cargo ou emprego publico ou dede

dois anos, prorrogavel, uma vez, por igual periodo 2º - O prazo de validade do concurso público é de

prioridade sobre novos concursos, para assumir o cargo ou empreprovado sera convocado, observada a ordem de classificação, go de carreira. § 3º - Durante o prazo de validade do concurso, o com 12

deste artigo, implica nulidade do ato e punição da responsavel, nos termos da lei. § 4º - A inobservancia do disposto nos §§ 1º a autoridade 30

por tempo determinado, para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico. Art. 105 - A lei estabelecera os casos de contratação

ca a funçoes de magisterio. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se apli

condições previstos em lei. pante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos ça serão exercidos, preferencialmente, por servidor público ocu-Art. 106 - O cargo em comissão e a função de confian-

da respectiva instituição. rior será provido por servidor ou empregado publico de reta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção supe Parágrafo Único - Nas entidades da administração carreira indi

co, valores entre a maior e a menor remuneração do servidor publi Observados, como limite, pelo Prefeito Municipal. Art. 107 - A lei fixará o limite máximo e a relação

de

não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo

ressalvado o disposto nesta Lei Organica. mentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de venci-

concessão de acrescimo ulterior, sob o mesmo título ou identico fundamento. dor público não serão computados nem acumulados, para o fim § 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servi de

4 § 4º - Os vencimentos do servidor são irredutíveis.

tuição da Republica e na forma da lei. temas de previdência e assistência social, nos termos da Constibrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sis 5º - O Município, no âmbito de cada Poder, pode co-

posto no paragrafo anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigivel. § 6º - A contribuição do servidor, para efeito do dis

servidores publicos municipais de carreira dela contribuintes. pela previdência e assistência social terão a participação § 7º - Os órgãos de direção de entidade responsavel de

publicos, permitida, se houver compatibilidade de horarios: Art. 108 - É vedada a acumulação remunerada de cargos

- 1 - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico
- III - a de dois cargos provativos de médico

ou cientifico;

empregos e funções e abrange autarquias, empresas publicas, so Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende

2

ciedades de economia mista e fundações públicas

Art. 109 - Ao servidor publico em exercício de manda-

to eletivo se aplicam as seguintes disposições:

H

- 1 dual, ficara afastado do cargo, emprego ou fun tratando-se de mandato eletivo federal ou esta çao;
- investido no mandato de Prefeito, será do do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração; afasta-

님

- III - investido no mandato de Vereador, se houve com juizo da remuneração do cargo eletivo, e, patibilidade de horários, percebera as vantanão houver, será aplicada a norma do inciso an gens de seu cargo, emprego ou funçao, sem preterior; se
- VI em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo
- gais, exceto para promoção por merecimento; serviço será contado para todos os efeitos lede
- para o efeito de beneficio previdenciario, no
- < caso de afastamento, os valores serao determi-

nados como se no exercício estivesse.

leí complementar federal. tivo do Município não pode exceder os limites estabeleçidos Art. 110 - A despesa com o pessoal ativo e com o inaem

reta, Orgão da administração direta ou entidade da administração indira de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, to de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutuso podem ser feitos: Parágrafo Único - A concessão de vantagens ou o aumen por

- se houver previa dotação orçamentaria suficien pessoal e aos acrescimos dela decorrentes; te para atender às projeções de despesas de

H

H L se houver autorização específica na Lei de Disas publicas e sociedades de economia mista. retrizes Orgamentarias, ressalvadas as empre-

finira os criterios de sua admissão. pregos públicos para provimento com portador de deficiência e de Art. 111 - A lei reservara percentual dos cargos e em

çao penal cabivel. na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuizo da blica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario, portam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pu-Art. 112 - Os atos de improbidade administrativa 1ma-

da estatutario e planos de carreira para os servidores dos administração direta, das autarquias e das fundações publicas Art. 113 - O Município manterá regime jurídico orgaos unico

diretrizes: § 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes

- valorização e designação da função pública do servidor publico; 0
- II 1 profissionalização e aperfeiçoamento do servidor publico;
- III constituição de quadro dirigente, mediante for
- VI sistema de merito objetivamente apurado maçao e aperfeiçoamento de administradores; para
- reira ingresso no serviço e desenvolvimento na car-
- remuneração compativel com a complexidade e dade exigida para seu desempenho. responsabilidade das tarefas e com a escolari-

<

seu cargo, serao assegurados os direitos e vantagens a ele ça, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas 0 2ª - Ao servidor publico que, por acidente ou doeninede

rentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

. 57.

exigir-se-a a respectiva habilitação profissional. 3º - Para provimento do cargo de natureza técnica ,

viço publico, especialmente: visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no ser XXXI, da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, e os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX. Art. 114 - O Município assegurará ao servidor público

adicionais por tempo de serviço;

H н

- em dobro das nao gozadas; ou, para efeito de aposentadoria, a conversão em especie, por opção do servidor vo exercício de servidor publico, admitida sua ferias-premio, com duração de três meses, quiridas a cada periodo de cinco anos de efeti contagem ad-
- III assistència gratuita, em creche e pre-escola . assistência e previdência sociais, ao conjuge ou companheiro e aos dependentes; extensivas

VI

adicional de remuneração para as atividades pe aos filhos e dependentes, desde o nascimento té seis anos de idade; 10

<

1N implementado o intertício necessário para a apo adicional sobre a remuneraçao, tar trinta anos de serviço, ou antes disso, se nosas, insalubres e perigosas; quando comple-

sentadoria, não computavel quando da concessao

desta.

de cargo ou função, o qual a este se incorpora para o efeito de Cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício Vo exercício, dá aos servidores direito a adicional de dez Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efeti por

aposentadoria.

cal de tagens vidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre serda administração direta isonomia de vencimentos para cargos trabalho de carater individual e as relativas à natureza ou ao Art. 115 - A lei assegurara aos servidores publicos as van-10de

tes da transformação ou reclassificação posteriores. ção ao cações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relaprovimento direito a continuidade e fundações, detentor de título declaratorio que lhe assegure qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrenem § 1º - O servidor público, incluído o das comissão, tem direito aos vencimentos, de percepção da remuneração de cargo as gratifiautarquias de

çao que que relativamente a funçoes. lhe assegure direito à continuidade de percepção de remunera couber, ao servidor público detentor de título 2º - O disposto no paragrafo anterior se aplica, declaratorio no

mos e nos limites definidos em lei complementar federal Art. 116 - O direito de greve será exercido nos ter-

sindical, co para o sem prejuizo da remuneração e dos demais direitos exercicio de mandato eletivo em diretoria de entidade Art. 117 - É garantida a liberação do servidor públi-

de serviço;

.

d)

aos sessenta e cinco anos de

vinte e cinco,

sora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de

serviço, se

homem, e aos

cicio. o servidor publico nomeado em virtude de concurso público Art. 118 - É estavel, após dois anos He efetivo exer-

vantagens

de seu cargo.

dministrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa virtude de sentença judicial § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em transitada em julgado ou processo a

2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do

tar federal.

Insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complemen

de exercicio de atividades consideradas penosas

10

10

no caso

18 -

As

exceções ao disposto no inciso

III.

alinea

tempo de serviço.

aproveítado em outro cargo ou posto em disponibilidade vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização , servidor público, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da

nerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo dade, o servidor público estavel ficará em disponibilidade remu-3º - Extinto o cargo ou delcarada a sua desnecessi-

Art. 119 - O servidor público será aposentado:

- T por invalidez permanente, com proventos grais, quando decorrente de acidente em serviproporcionais, nos demais casos; tagiosa ou incuravel, especificados ço, moléstia profissional ou doença grave, con em lei, Intee
- compulsoriamente, aos setenta anos de idade .

II

- com proventos proporcionais ao tempo de servi-

- voluntariamente: se homem,

III

ço:

mulher, com proventos integrais; a) aos trinta e cinco anos de serviço.

e aos trinta se

ções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se profes b) aos trinta anos de efetivo exercicio em fun

.59.

TÍTULO IV		me previdenciário de seus servidores.	<u>Art. 122</u> - O Município estabelecera, por lei, o regi-			ão e extinção dos carg	ocupantes.	provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus	que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de		promoção, à contagem do tempo relativo ao periodo de afastamento.	salv	dos motivos que causaram sua aposentadoria	Art. 120 - O servid		na atividade privada, rural e urbana, nos termos da	contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pú-	↓§ 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurando a	observado o disposto no parágrafo anterior.	à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ,	§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá	atividade.	mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em	res ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na	§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferio-	sentadoria e disponibilidade.	ou municipal será computado integralmente para os efeitos de ap \underline{o}	§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual	ou emprego temporários.	§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo	
vidência e assistência social.	VII - contribuição para o custeio de sistemas de pre	públicas;	VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras	buinte ou postos à sua disposição;	rviços públicos es	pela utilização, efetiva ou potencial	v - ta		dida no artigo 155, I, b, da Constituição da	ee	IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza ,	líquidos e gasosos, exceto óleo diesel:	III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis	c) na cessão de direitos à aquisição de imóvel;	de garantia;	b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os	sica;		qualquer título, por ato oneroso;	II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a	rial urbana;	I - imposto sobre a propriedade predial e territo-	tes tributos:	Art. 123 - Compete ao Município instituir os seguin-		DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS		CAPÍTULO I	DA AUMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		.61.

§ 1* - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2* - O imposto previsto no inciso II

- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa j<u>u</u> rídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respei tados os direitos individuais e nos termos de lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 5º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - É vedado ao Município: I - exigir ou aumentar sem lei que o estabeleça;

> II - instituir tratamento desigual entre contribuin tes que se encontrem em situação equivalente , proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida , independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja
 sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

VI - utilizar com efeito de confisco;

4

- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Munícipal;

VI - instituir sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Esta-

dos;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trab<u>a</u> lhadores, das instituições de educação e de assistência social , sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua

procedencia ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições pú-

.62.

129 - A 1 - o orçam cipais. tração	da edição de lei municipal específica. CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	 c. compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados om as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. § 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva maté- a tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através submetido 	xploração de atividades econômicas regidas pelas normas II as (s a empreendimentos provados, ou em que haja contrapres III - 0 0 pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exone- Art. 127 - itente comprodor da obrigação ou de pagar imposto rela- tabeleccerá, de forma i ao bem imóvel. tas da Administração p	blicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações dos critérios de rateio. de interesse pessoal. § 1º - A vedação do inciso VI, a. é extensiva às au- § 1º - A vedação do inciso VI, a. é extensiva às au- CAPÍTULO IV tarquias e às fundações instituídas e mantidas pela União ou o DOS ORÇAMENTOS Estado, no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vincula- DOS ORÇAMENTOS dos as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. <u>Art. 126</u> - Leis § 2º - As vedações do inciso VI, a. e do parágrafo an <u>belecerão:</u> I - o plano I - o plano	.64.
9 - A lei orçamentária anual compreenderá: o orçamento fiscal referente aos Poderes Muni- cipais, fundos, órgãos e entidades da Adminis- tração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Mun <u>i</u>	<u>Art. 128</u> - A lei de diretrizes orçamentárias, compat <u>í</u> vel com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluída as despesas correntes e de capital p <u>a</u> ra o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legisla- ção tributário	Paragrafo Único - O Plano Plurianual e os programas serão elaborados em consonância com o plano diretor e à apreciação da Câmara Municipal.	II as diretrizes orçamentárias; III - o orçamento anual. <u>Art. 127</u> - A lei que instituir o plano plurianual es- elecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e me- da Administração para as depesas de capital e outras delas	ateio. O IV AMENTOS 5 - Leis de iniciativa do Poder Executivo 5 plano plurianual;	

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, diretae ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social

.66.

 o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ lº - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benerí cios de natureza financeira e tributária.

§ 2º - O orçamento, compatibilizado com o Plano Diretor, terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os bairros do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá disposição estranha à provisão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

<u>Art. 130</u> - A Lei Orçamentária assegurara investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento ao ensi-

Art. 131 - Cabe à Lei Complementar:

no.

- dispor sobre o exercicio financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orç<u>a</u> mentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e pa-

trimonial da Administração Direta e Indireta , e condições para a instituição e funcionamento de fundos.

 $\frac{\text{Art. 132}}{\text{rianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, observado o seguinte:$

I - caberá à comissão permanente específica:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos , planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

 b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

- as emendas serão apresentadas à Comissão a que se refere o inciso I, a qual sobre elas emiti-

II

rá parecer, e apreciadas pelo Plenário da Câma ra Municipal;

III - as emendas ao projeto de lei do orçamento anu al ou a projeto que modifique somente será aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano pluriánual e

com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessarios, admitido apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

- 1) dotação para pessoal e seus encargos;
- 2) serviço da dívida; ou
- c) sejam relacionadas com:
- 1) a correção de erro ou omissão;
- 2) com as disposições do texto do projeto

lei.

de

---- E.C.

o plano plurianual. çamentárias somente poderão ser aprovadas quando compativeis com § 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes or-

fe o fere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se Câmara Municipal, para propor modificação no projeto a que se inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta. 2º - O Prefeito Municipal podera enviar mensagem re re ω,

pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar diretrizes orçamentarias e o do orçamento anual serão que se refere o artigo anterior. § 3º - Os projetos de lei do plano plurianual, o enviados das

cifica autorização legislativa. mediante creditos especiais ou suplementares, com previa a espedespesas da ou rejeição do projeto de lei correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso § 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenorçamentaria anual, ficarem şem

Art. 133 - São vedados:

- H - o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentaria anual;
- 11 a realização de despesas ou assunção de obriga çao direta que excedam os creditos orçamenta-

rios ou adicionais;

- III bros; la Camara Municipal, pela maioria de seus memespecial com finalidade precisa, aprovados pea realização de operação de credito que exceda a autorização mediante crédito suplementar o montante das despesas de capital, ressalvada ou
- a vinculação de receita de imposto a orgão, fun do ou despesas, ressalvadas:

IV

a) a destinação de recursos para manutenção •

desenvolvimento do ensino;

.69.

dito por antecipação de receita; b) a prestação de garantia às operações de cré

- a abertura de crédito suplementar ou cação dos recursos correspondentes; sem previa autorização legislativa e sem indiespecial

<

1Y previa autorização legislativa; maçao para outra ou de um orgao para outro, sem rencia de recursos de uma categoria de prograa transposiçao, o remanejamento ou a transfe-

. .

- VII VIII - a utilização legislativa específica, de a concessão ou utilização de credito ilimitado de empresa, fundação publica ou fundo; al, para suprir necessidade ou cobrir "deficit" sos dos orçamentos fiscal e de seguridade soci recur-
- IX a instituição de fundo de qualquer natureza ,
- a aplicaçao de disponibilidade de caixa do sem previa autorização legislativa; nicípio em títulos, valores mobiliários e ou-Mu-

×

lidade, ser iniciada em previa inclusão no plano plurianual, um exercicio financeiro podera, sob pena de crime de 1º - Nenhum investimento cuja execução tros ativos de empresa provada. responsabiultrapasse ou

sem lei que autoriza a inclusao.

salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos Seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercicio finanmeses daquele exercicio, caso em que, reabertos nos limites vigência no exercicio financeiro em que tenham sido autorizados. Celro subsequente. 2º - Os creditos especiais e extraordinarios quatro terao de

será admitida, ouvido o Conselho do Município e "ad referendum § 3ª - A abertura de crédito extraordinário somente

previsiveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. da Câmara Municipal, por resolução, para atender a despesas 1-1-

sabilidade. cimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de respondestinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues, em duodé camentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações or

tações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim. respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas do logica de apresentação dos precatórios e à conta dos de sentença judiciaria, dar-se-ão exclusivamente na ordem cronoticia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em Art. 135 - À exceção dos créditos de natureza alimencreditos virtude

TÍTULO V

1

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

SOCIAL DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E

servados os seguintes principios: dada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ob dos existência dígna, conforme os ditames da justiça social, fun rial e dentro de sua competência constitucional, assegura a Art. 136 - O Municipio, na sua circunscrição territoto

- H - autonomia municipal;
- II 1 propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- VI - livre correspondencia;

- defesa do consumidor;

4

- 1N defesa do meio-ambiente;
- VII 1 redução das desigualdades sociais;

0

VIII busca do pleno emprego;

XI

- tratamento favorecido para as cooperativas, em no porte e microempresas presas brasileira de capital nacional de peque

em lei. zação dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos cio de qualquer atividade economica, independentemente de Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exerci previstos autori

econômica não será permítída, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar Art. 137 - A exploraçao, pelo Município, de atividade

privilégio fiscal não extensivo ao setor privado. reta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar Parágrafo Único - As entidades da Administração Indide

ção de suas obrigações administrativas e tributarias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. juridico diferenciado, às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento Art. 138 - O Município dispensará às micro-empresas e visando a incentiva-las pela simplifica-

rismo, como fator de desenvolvimento social e economico. Art. 139 - O Município promoverá e incentivará 0 tu-

ra a execução da política de defesa do consumidor, e adotará ins trumentos para: Art. 140 - O Município manterá órgão esepcializado pa

restrição ao abuso do poder economico;

- defesa, promoçao e divulgaçao dos direitos a organização de associações voltadas para esconsumidor, educação para o consumo e estimulo do

H

.70.

11 P. 100

I - parcelamento ou edificação compulsórios;	tamento, sob pena, sucessivamente, de:	parágrafo Único - O Município podera, mediante lei es pecífica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos ter- mos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado,que promova seu adequado aprovei-) à propriedade é inerente ; limites e seu uso da conve	dade, expressas no Plano Diretor. § 3ª - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo o dis- posto no inciso III, do artigo subsequente.	 § 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara MunicP- pal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função soci- al, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da ci- 	<u>Art. 141</u> - A política de desenvolvimento urbano, exe- cutada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.	CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA	te fim; III - fiscalização e controle de qualidade, de pre- ços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.
cuide para não degradar o meio ambiente;	- minimo de 50 (cinquenta) funcionários;	<u>Art. 146</u> - Fica determinado a isenção fiscal para em- Presas por um periodo de O5 (cinco) anos, que queiram instalar- se no Município, com os seguintes critérios:	<u>Art. 145</u> - Será isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o predio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua ou- tro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.	Parágrafo Único - São isentos de tributos municipais os veiculos de tração animal e os demais instrumentos de traba- lho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria la- voura ou no transporte de seus produtos.	Parágrafo Único - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos. <u>Art. 144</u> - O Plano Diretor contemplará áreas de ativi dade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.	Art. 143 - O Município adotará instrumentos para efe- tivar o direito de todos à moradia, em condições dígnas, median- te políticas habitacionais que considerem as peculiaridades lo- cais e garantem a particípação da sociedade civil.	vada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuaís, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indeni zação e os juros legais,	II - imposto sobre a propriedade predial e territo- rial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente apro

Scanned by CamScanner

.73. errito-

.72.

III - a empresa que se instalar não poderá deixar o Município após os cinco anos de isenção, do contrário será acarretado o pagamento do impos to referente ao período.

CAPÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

Art. 147 - A ordem social tem como base o prima do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

<u>Art. 148</u> - A saúde é o direito de todos, e a assistê<u>n</u> cia a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas s<u>o</u> clais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Paragrafo Único - O direito à saúde implica a garan-

tia de:

- condições dígnas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os ríscos e danos à saú-
- III dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

de e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de po líticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impácto sobre a saúde.

.75.

<u>Art. 149</u> - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele d<u>i</u> rigidos, com as seguintes diretrizes:

- participação da comunidade;

н

- integralidade na prestação de ações de saúde ,
- com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III valorização do profissional da área de saúde.

Parágrafo Único - O Sistema Único Descentralizado de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, do Estado, do Município, e com os de outras fontes.

<u>Art. 150</u> - A assistência à saúde é livre à iniciativa provada.

§ 1º - As instituições provadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único Descentralizado de Saúde, se gundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

<u>Art. 151</u> - Ao Município compete, como integrantes do Sistema Único Descentralizado de Saúde, além de outras atribuições nos termos da lei:

- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamen tos, imunobiológicos, moderivados e outros insumos:

 executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

II

- III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- incrementar, em sua area de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

<

IV

- VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendi do o controle de seu teor nutricional, bem como bebida e águas para consumo humano;
- VII participar do controle e fiscalização da produ ção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII colaborar na produção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

<u>Art. 152</u> - Fica determinado a criação de uma assistê<u>n</u> cia social para atuação em todo o Município, sendo prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribu<u>i</u> ção, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infân-

cia, à adolescência e à velhice;

- II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III a promoção da integração ao mercado de techo
- a promoção da integração ao mercado de traba lho;
- (IV) a habilitação e reabilitação das pessoas porta doras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

 $\frac{\text{Art. 153}}{\text{case}} = 0$ Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental, na $\frac{1}{2}$ rea de assistência social.

Parágrafo Único - A comunidade, por meio de suas org<u>a</u> nizações representativas, participarão na formulação de política e no controle das ações a que se refere esta Seção.

Art. 154 - O Município poderá:

- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- firmar convênio com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

II

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

<u>Art. 155</u> - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pes-Soa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<u>Art. 156</u> - O ensino será ministrado com base nos seprincípios:

guintes

н

- igualdade de condições para o acesso e frequên cia à escola e permanência nela;
- liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II

- III pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postu ra ética e social proprias;
- preservação dos valores educacionais locais;

VI

V - gratuidade do ensino público;

I.A

- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com pi so de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- VII gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII a escolha para o exercício de cargo de Diretor ou função de Vice-Diretor de Escola Pública Mu nicipal, para período fixado em lei, deverá ser feita pelo voto secreto dos país dos alunos, alunos maiores de 16 anos de idade e, fun cionários da Escola, prestigiados na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviço no estabelecimento;

IV

a sua residencia;

atendimento gratuito em creche e pre-escola

criança de até seis anos de idade, com

garan-

20.

tia de acesso ao ensino fundamental

- IX garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- garantia do padrão de qualidade, mediante:

×

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos res-

ponsaveis pelos alunos; b) condições para reciclagem períodica pelos

profissionais de ensino.

Parágrafo Único - A gratuídade do ensino a cargo do Município inclui a de todo o material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola.

<u>Art. 157</u> - A garantia da educação peló Município, em comum com a União e o Estado, se dará mediante:

- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, in clusive para os que a ele não tiverem acesso
- na idade própria; - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, para garantir, grada-

H

tuidade ao ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e obrigatoriedade desse grau de ensino;

III

- atendimento educacional especializado ao port<u>a</u> dor de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos h<u>u</u> manos capacitados e material e equipamentos p<u>u</u> blicos adequados, e de vaga em escola próxima
- <u>Art. 158</u> O Município aplicará, nunca menos de 25% (vinte e cínco por cento) de seu orçamento anual para manutenção e desenvolvimento de seu processo educacional.

olar	destinados a bolsas de estudo a forma da lei, para os que de sos, quando houver falta de va ública na localidade da resid icípio a investir prioritaria alidade.	 escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que: comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, na circunscrição do Município; assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confes sional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Parágrafo Único - Os recursos de que trata este arti- 	§ 2º - O Município receberá assistência técnica e fi- nanceira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seu sis tema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obriga tória. <u>Art. 160</u> - Os recursos públicos serão destinados às	.80. <u>Art. 159</u> - O Município, o Estado e a União organiza- rão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. § 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
 V - estimulo as atividades de carater cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas. § 1º - O Município, com a colaboração da comunidade , prestará apoio para a preservação das manifestações culturais lo cais, especialmente das escolas e bandas musicais e guardas de 	ção do seu patrimônio histórico, artístico e cultural; - adoção de ação impeditiva da avasão, destrui- ção e descaracterização de obras de arte e do outros bens de valor histórico, científico, a tístico e cultural;	bretudo: I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equiparados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais; II - adoção de medidas adquadas à identificação . proteção, conservação, revalorização e recupe- ração do patrimônio cultural, histórico, natu- ral e científico do Município; III - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cul tural e artística do Município, e na preserva-	DA CULTURA <u>Art. 162</u> - O Município garante a todos o pleno exercí cio dos direitor culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, s <u>o</u>	<pre>v - promoção humanística, científica e tecnológica do País. SEÇÃO V</pre>

.81.

<u>Art. 168</u> - O Município incentivará o lazer, como for- ma de promoção social, especialmente mediante:	memorativas de alta significação para a cultura do Município e para os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade lo-
da no desporto.	Art, 165 - A lei disporá sobre a fixação de datas co-
os fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa priva	para proteção do patrimônio cultural do Município.
Art. 167 - O Município incentivará, mediante benefici	Parágrafo Único – A lei estabelecerá plano permanente
âmbito escolar.	nos e às ameaças a esse patrimônio.
cação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no	mas de acautelamento e preservação e, aínda, de repressao aos da
de deficiência atendimento especializado no que se refere à edu-	
Parágrafo Único - O Município garantirá ao portador	de, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, re-
áreas para a prática do esporte comunitário.	Art. 164 - O Município, com a colaboração da comunida
desenvolvimento de programas de construção de	tífico.
de urbanização e de unidades escolares, e a de	peleológico, paleontológico, ecológico e cien-
das a praças e campos de esporte nos projetos	co, paisagistico, artístico, arqueológico, es
IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destina-	V - os conjuntos urbanos e sítios de valor históri
fisional e não profissional;	tístico-culturais;
III - o tratamento diferenciado para o desporto pro-	demais espaços destinados a manifestações ar-
criação açucenense;	IV - as obras, objetos, documentos, edificações e
II - a proteção e incentivo às manifestações de	ticas;
mento;	III - as criações científicas, tecnológicas e artís- *
tuações específicas, do desporto de alto rendi	II - os modos de criar, fazer e viver;
prioritária do desporto educacional e, em si-	I – as formas de expressão;
I - a destinação de recursos públicos à promoção	çucenense, entre os quais se incluem:
desporto, formal e não formal, com:	ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade \underline{A}
orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do	mente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à
laboração com as entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a	pio os bens de natureza material e imaterial, tomados individual
Art. 166 - O Município fomentará, diretamente e em co	Art. 163 - Constituem patrimônio cultural do Municí-
	rão punidos, na forma da lei.
NO DESPORTO E DO LAZER	§ 3º - Os dados e ameaças ao patrimônio cultural se-
SEÇÃO VI	do Município é livre.
	6 2% = O acesso à consulta dos arquivos da documenta-
cal.	congo.
.83.	.82.

วเลาแยน มรู เลแอเลาแย

ω.

perar o meio ambiente degradado, de acordo com solução tecnica e xigida pelo órgão público competente, na forma da lei. ve extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recu 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusi

trimônio natural e revelado pelo principio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção § 2º - O direito de propriedade sobre os bens do pa-

biental. assoreamento e outras forma de degradação am-

prevenir e controlar a poluição, a erosão, informações básicas sobre o meio ambiente; 0

IX

- VIII assegurar, na forma da lei, o livre dade para a preservação do meio ambiente; acesso às
- VII - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização da comuni
 - ção ecológica, provoquem a extinção de especies ou submetam os animais a crueldades; lei, as praticas que coloquem em risco sua fun

ZI

- proteger a fauna e a flora, vedas, na forma da e o armazenamento dessas substancias em vida e o meio ambiente, bem como o transporte território; seu
 - comportem riscos para a vida, a qualidade de
 - prego de técnicas, métodos e substâncias controlar a produção, a comercialização e o em ra publicidade; que

<

- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer.

III

cia comunal;

H

como base

construção e equipamento de parques infantis ,

física da recreação urbana;

IV

exigir,

netico;

significativa degradação do meio ambiente, es-

obra ou atividade potencialmente causadora

de

de

na forma da lei, para instalação

dicadas à pesquisa e manipulação de material ge

tudo previo de impacto ambiental, a que se da-

centros de juventude e edificios de

conviven-

reserva de espaços verdes ou livres, em

forma

de parques, bosques, jardins e assemelhados

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

o dever de defende-lo e conserva-lo para as gerações presentes e dia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto gicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sa futuras Art. 169 - Todos têm o direito a meio ambiente ecolo-

cumbe ao Município, em colaboração com a União e com o Estado: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, 15

- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecologico das especies e ecossistemas;
- II ção e a supressão permitidas somente através definir, meta a integridade dos atributos que de lei, vedada qualquer utilização que comproquem sua proteçao; rem especialmente protegidos, sendo a alteratoriais do Município e seus componentes a seem lei complementar, os espaços terri justifi-
- III 1 preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades de

.84.

 \S 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou j<u>u</u> rídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente ' da obrigação de reparar os danos causados.

 $\frac{\mathrm{Art. 170}}{\mathrm{S}^{2}}$ - É obrigação das instituições do Poder púbilco Municipal, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

§ 1º - Os agentes públicos respondem, pessoalmente,pe la atitude de comissiva ou omissiva que descumpra o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Cidadãos e entidades podem exigir, administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Seção, a reparação do dano e a aplicação das demais sanções previstas.

<u>Art. 171</u> - Os bens do património, uma vez tombados p<u>e</u> 10 Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu proprietário.

Parágrafo Único - O proprietário do bem, para obter os benefícios da isenção, formulará requerimento ao Executivo M<u>u</u> nicipal, instruído com cópia do ato de tombamento, e sujeitar-s<u>e</u> á a fiscalização, para comprovação da preservação do bem.

<u>Art. 172</u> - O Executivo Municipal nomeará o chefe do Departamento Municipal da Agricultura, como cargo de confiança, desde que seja Produtor Rural ou pessoa ligada às atividades agrícolas.

н

- programas de fornecimento de insumos

basicos e

de serviços de mecanizaçao agricola;

§ 1º - Será determinada, pelo Executivo, verba especi al, para realização do seu objetivo.

> § 2º - Caberá ao chefe do Departamento, administrar e manter o seu patrimônio.

 $\frac{\mathrm{Art. 173}}{\mathrm{Art. 173}} - 0 \, \mathrm{Municipio} \, \mathrm{adotara'} \, \mathrm{programas} \, \mathrm{de} \, \mathrm{desenvol-}$ vimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que trabalha a terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º - Para consecução agrária dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural na forma da lei, a participação do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e do setor de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I os instumentos creditícios e fiscais;
- II a assinatura técnica e a extensão rural;
- III o seguro agrícola;
- IV o cooperativismo;
- V a eletrificação rural e a irrigação;
- VI a habitação para o trabalhador rural;
- VII o cumprimento da função social da propriedade.

<u>Art. 174</u> - O Município formulará mediante Lei, a polí tica rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e a consolidar a diversificação e a especialização regionais, assegu rados as seguintes medidas:

ção e controle da saúde animal;

repressao ao uso de anabolizante e ao uso

In-

III

H

criaçao e manutenção de

serviços de

preserva-

.86.

. . . .

discriminado de agrotóxico;

.88.

- IV incentivo, com a participação do Município, a criação de granja, sítio e chácara em núcelo ru ral, em sistema familiar;
- estímulo à organização participativa da popula ção rural;

<

- VI oferta, pelo Poder Público, de Escolas, Postos de Saúde, Centros de Lazer e Centros de Treinamento de Mão-de-Obra Rural, e de condições para implantação de Instalações de Saneamento Básico; VII - criação e manutenção de núcleos de demonstração
- e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;
- VIII- apoio às iniciativas de comercialização direta, entre pequenos produtores e consumidores.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá mediante Lei, restrições e normas à expansão indiscriminada de florestamentos homogêneos em seu território, em consonância com a legislação federal vigente.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

<u>Art. 175</u> - A família receberá especial proteção, na forma da lei.

<u>Art. (176</u>) - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o obj<u>e</u> tivo de assegurar:

- o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, propiciand<u>o</u>

lhes recursos materiais e científicos;

- II) a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III a prevenção da violência, no âmbito das relações familiares;
- IV o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e
- idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

<u>Art. 177</u> - É dever da família, da sociedade e do Mun<u>í</u> cípio, promover ações que visem assegurar e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, admitida a participação de entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do deficiente, observados os seguintes preceitos:

- destinação de recursos à assistência , maternoinfantil;

н

H

- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente protador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetôni-

cos.

Scanned by

dicadas neste artigo, incumbe ao Municipio: § 1º - Para assegurar a implementação das medidas in-

- н - estabelecer normas de construção e de logradouros e edifícios de uso público; adaptação
- II celebrar convênio com entidade profissionali-Iho; ção profissional e a preparação para o trabazante sem fins lucrativos, com vistas à forma-
- III) criar programa de assistência integral para ex cepcional nao reabilitavel;
- VI promover a participação das entidades represen no controle das ações desenvolvidas; ca tativas da comunidade, na formulação da politi de atendimento ao portador de deficiência e
- < destinar, na forma da lei, recursos as entidadeficiência; des de amparo e de assistência ao portador de
- IN assegurar a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

de deficiente, no exercício de cargo ou função pública, o Municí Art. 178 - Ao servidor público que passe à condição

pio assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adapta ção as novas condições de vida. Art. 179 - O Município promoverá condições que assegu

estar. rem à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem idade

à assegurado a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. § 1º - Aos maiores de sessenta e cínco anos de

2º - O amparo ao 1doso será, quando possível, exer-

cido no proprio lar.

participação de instituições dedicadas a essa finalidade. dade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com § 3º - Para assegurar a integração do idoso na comuni p

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - Incumbe ao Município:

- H - auscultar permanentemente a comunidade e, para projetos de lei, de resolução e de decreto leisso, divulgar, com a devida antecedência, So
- II gislativo;
- adotar medidas para assegurar a celeridade em trativos, punindo, disciplinarmente, nos tertramitação e solução dos expedientes adminis-

- mos da lei, os servidores faltosos.

pleitear, administrativamente, a anulação ou a declaração de nu-

Art. 181 - Qualquer cidadão será parte legítima para

lidade dos atos lesivos ao patrimonio municipal.

viva a bens e serviços publicos de qualquer natureza

Art. 182 - O Município não poderá dar nome det pessoa

após dois anos do falecimento podera ocorrer a homenagem.

Art. 185 - O Prefeito eleito designará Comissão

de

pio de Açucena, celebrada anualmente em 1º de Janeiro Art. 184 - É considerada data cívica o Dia do Municí-

as confissoes religiosas praticar neles os seus ritos. secular e serão por ele administrados, sendo permitido a

.91.

Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar levantamento da situação da Administração Direta e Indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

<u>Art. 186</u> - Todo agente político ou agente público , qualquer que seja sua categoría ou a natureza do cargo, e o dir<u>í</u> gente, a qualquer título, de entidade da Administração Indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de po<u>s</u> se.

Parágrafo Único - Obrigam-se a declaração de bens, re gistrada em cartório, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais e os dir<u>í</u> gentes da Administração Indireta, no ato de posse e no término do exercício, sob pena de responsabilidade.

<u>Art. 187</u> - Lei Complementar, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - A lei de que trata este artigo est<u>a</u> belecerá a competência e a organização da ouvidoria do povo e os critérios de nomeação de Ouvidor Geral.

<u>Art. 188</u> - Compete ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar curso para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municípal e os Vereadores à Câma ra Municípal de Açucena prestarão o compromisso de manter, de de fender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

<u>Art. 2º</u> - Concurso público, realizado em até trezentos e sessenta días contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, definirá o Hino Oficial do Município, previsto em seu artigo 4º ..

Parágrafo Único - Além de canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

<u>Art. 3º</u> - Serão revistas pela Câmara Municipal, por meio de Comissão Especial, contados da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, a doação, venda e concessão de terreno público com área superior a quinhentos metros quadrados.

§ 1º - No tocante à venda, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos paragrafos anterio res, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os terrenos reverterão ao patrimônio municipal.

Art. 4º - Os atuais agentes públicos ou políticos indicados no artigo 182, da Lei Orgânica do Município terão o prazo de trinta dias, contados da data de sua promulgação, para cum primento da disposição nele contida.

<u>Art. 5º</u> - O funcionário público efetivo que, na data da promulgação da Lei Orgânica do Município, estiver à disposição de órgão da Administração Pública que não aquele nomeado, p<u>o</u> derá optar, sem prejuízo da sua efetividade, pela transferência

.93.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, à administração	Art. 10 - O Poder Executivo reavaliará todos os incen
se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.	•
soal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo	tos e noventa, será editado o novo Código Tributário do Municípi
Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pes-	Art
sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.	constitucionais e organizacionais.
ral, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que	nicípio, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições
Art. 13 - Até a promulgação de lei complementar fede-	vinte dias contados da promulgação
promulgação.	Art. 8º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de
va dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua	çao cabivel.
tigo 39, da Constituição da República, e à reforma administrati-	nhará o processo ao Ministerio Público, para formalização da a-
bilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no ar-	pora ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encami
Art. 12 - A lei estabelecerá critérios para a compati	§ 2º - Apurada irregularidade, a Câmara Municipal pro
III - na imprensa oficial do Estado.	tado.
II - na imprensa oficial de Município da região;	atuara, se necessário, com o auxílio do Tribunal de Contas do Es
I - na imprensa local ou regional;	
Câmara ou do Prefeito, de acordo com a lei:	§ 1º - A Comissão
Câmara Municipal ou na Prefeitura e, a critério do Presidente da	al dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.
blicação das leis e atos municipais será feita por afixação na	movera, por meio de Comissão Especial, exame analítico e perici-
tados da data de promulgação da Lei Orgânica do Município, a pu-	promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municípal pro
Município, o que dará no prazo de trezentos e sessenta dias, con	Art. 7º - No prazo de seis meses, contado da data da
Art. 11 - Enquanto não for criado o Órgão Oficial do	vinte e cinco anos de efetivo serviço.
concedidos sob condição e com prazo.	II - aposentadoria, com proventos integrais, aos
tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos	gência de concurso, com estabilidade;
§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já	I - aproveitamento no serviço público, sem a exi-
que não forem confirmados por lei.	serao assegurados os seguintes direitos:
cio de mil, novecentos e noventa e um, as isenções e incentivos	nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de Setembro de 1.967 ,
§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercí	ticipado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial ,
	Art. 6º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente par
Orgânica do Município, propondo ao Poder Legislativo as medidas	encontrar prestando serviço.
tivos e isenções fiscais em vigor na data de promulgação da Lei	definitiva para o quadro de pessoal do órgão ou Poder em que se
.55.	.94.

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇUCENA RUA BENEDITO VALADARES, Nº 23 CEP 35150.000 - ACUCENA - MG

> tributária e financeira do Município, o disposto no artigo 34 ¶§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, do Ato das Disposições Transitórias, da Jonstituição da República.

.96 .

<u>Art. 15</u> - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo **3**31, da Lei Orgânica do Município, serão aplicadas as seguintes formas:

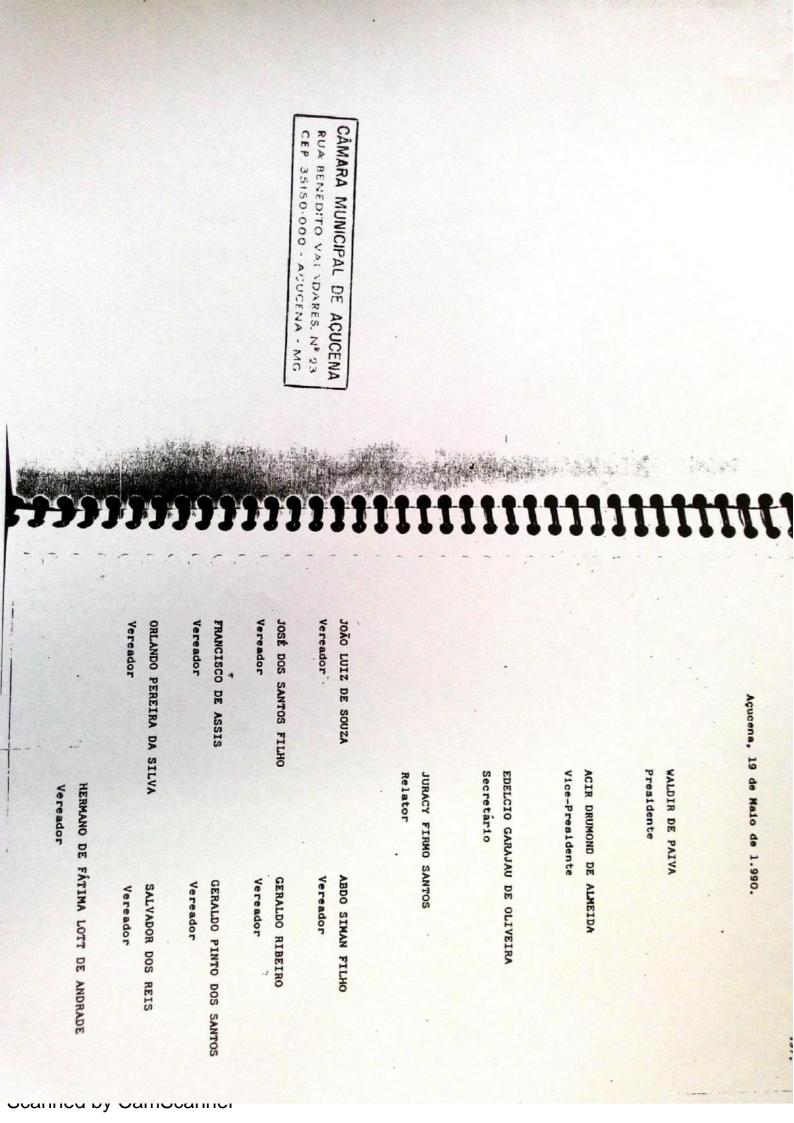
- II o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cínco meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do segundo período da sessão legislativa;
- III o projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do exercício financeiro, sendo promulgado como lei, se até o término da sessão legislativa não for devolvido para sanção. Sistemativa

Parágrafo Único - Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a Lei Orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao Or-Gamento Plurianual de Investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

<u>Art. 16</u> - A Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município, que será posta, Bratultamente, à disposição de escolas, cartórios, sindicatos, <u>1</u> Brejas e outras instituições representativas da comunidade.

-the state

t. 7.



Scanned by CamScanner